Concurso nº 19.0002

i. exclusão sumária – decisão irrecorrível – negativa de seguimento

1. A licitante identificada sob o **código 5e1493cf9510c4.17305926** interpôs "recurso administrativo" contra a decisão que a excluiu sumariamente do certame, por não ter apresentado a proposta arquitetônico de acordo com as regras impositivas fixadas expressamente nos itens 6.1, 6.2 (bis in idem), 6.3, 6.4 e 6.5 do instrumento convocatório, particularmente no tocante à obrigatória montagem das pranchas em suportes semirrígidos.

2. Para a insurgente, o fato de constar na documentação de sua proposta as exigidas pranchas, mesmo que em formato diverso, já seria suficiente para admissibilidade no concurso, por ser possível ali a devida análise. Houve, no seu entender, "um excesso de formalismo" suspostamente tendente a restringir o universo de concorrentes e a frustrar a finalidade da licitação.

3. Argumenta, ainda, que o quanto disposto no subitem 5.1 do edital geraria dúvida a refeito da forma de apresentação e acomodação dos documentos da proposta, por não fazer referência que a "prancha deveria vir de forma a parte, uma vez que nos envelopes tradicionais é impossível incluí-la em virtude do seu tamanho".

4. Colaciona alguns arestos de tribunais, todos no sentido de indicar que o formalismo excessivo deve ser afastado da análise e julgamento das licitações. Assim, ao final, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para ver reformada a decisão e, assim, ser selecionada a seguir adiante na licitação.

5. A princípio, impõe-se verificar se o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, sendo o primeiro deles o do cabimento. Assim, se não existir da norma que regule o procedimento licitatório a possibilidade de insurgência contra a decisão proferida, ele não pode ser conhecido.

6. Na hipótese, consoante prescrito no edital (subitens 5.4.1 e seguintes), deveria ser excluída sumariamente da licitação a participante que "deixasse de incluir o memorial

conceitual e o estudo preliminar" de acordo com a forma e as exigências dos itens 6 e seguintes daquele ato convocatório. E conforme disposto no subitem 6.2, **a proposta arquitetônica, composta do referido memorial conceitual e estudo preliminar, deveria ser entregue em pranchas impressas no formato A1 (A1 (841mm X 594mm), dispostas no formato horizontal, em número máximo de 5 (cinco) pranchas, por participante; além disso, as pranchas deveriam ser numeradas como segue: 01/05 a 05/05 e montadas em suportes semi-rígidos leves e de no máximo 5mm, tipo "pluma" ou "foam" de escolha do participante.**

7. E que para aqueles que assim não observassem, o edital determinava a exclusão sumária da licitação. E contra essa decisão, por força do preceito do seu subitem 5.4.1.5, não cabe recurso. Eis o quanto disposto e manifestamente aceito pelas licitantes: **"5.4.1.5. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de exclusão sumária na forma dos subitens acima, não caberá a interposição de recurso".**

8. Nada diferente do disposto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, segundo o qual, ***"dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberá recursos fundamentados, dirigido à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado".***

9. Inconteste, portanto, que somente há possiblidade de recurso nos procedimentos licitatórios patrocinados pelos SESC contra os julgamentos de habilitação e/ou das propostas. No caso, a recorrente não foi inabilitada nem teve desclassificada a sua proposta. A natureza da decisão recorrida é absolutamente distinta. Tratou-se de uma exclusão sumária da licitação.

10. O recurso, por ausência de previsão no edital e em normativo do SESC, é incabível e, assim, a ele deve ser negado seguimento. De mais a mais, *ad argumentandum tantum,* ainda que não o fosse, ele não mereceria ser provido. Isso porque, diferente do alegado, não houve rigor excessivo na decisão. Cumpriu-se fielmente as regras legítimas do edital às quais a Comissão se encontra vinculada.

11. Conquanto julgue defeito irrelevante, ignora a recorrente ou finge ignorar que a apresentação da proposta arquitetônica de acordo com as regras e diretrizes do edital, particularmente aquelas impostas no item 6 e seguintes, visou assegurar um padrão estético mínimo de aceitabilidade, sem o qual a proposta não merece sequer ser avaliada sob os demais aspectos. Por outro lado, visou impedir que de alguma maneira ela fosse individualizada e, assim, ser passível de identificação. Com exceção de uma outra licitante, todas as outras cumpriram as exigências e compreenderam perfeitamente a forma de acomodação do material nos envelopes.

ii. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação **não conhecer** do recurso interposto, por absolutamente inadmissível, e, assim, **negar-lhe seguimento.** O que torna prejudicada a sua apreciação pela superior instância.

Aracaju/SE, 24 de janeiro de 2020.

Luzula dos Reis Melo
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Luiz Henrique dos Santos
Membro

José Robson Almeida Santos
Consultor